



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 594-54.2013.6.00.0000/DF

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE
(REDE) – NACIONAL.**

**ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE e
OUTROS.**

EMENTA

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO EM
FORMAÇÃO. REDE SUSTENTABILIDADE.
REGISTRO. ESTATUTO. ÓRGÃO. DIREÇÃO
NACIONAL. REQUISITOS. LEI Nº 9.096, DE 1995.
RES.-TSE Nº 23.282, DE 2010. ATENDIMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.
APOIAMENTO MÍNIMO. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO.
IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO. DISPOSITIVOS.
ESTATUTO. ADEQUAÇÃO.

1. O pedido de registro de estatuto e do respectivo órgão de direção nacional de partido em formação no Tribunal Superior Eleitoral deve observar os requisitos previstos na Lei nº 9.096, de 1995, e na Res.-TSE nº 23.282, de 2010.

2. Apresentada a documentação complementar necessária à comprovação do apoio mínimo exigido para demonstração do caráter nacional da agremiação, tem-se por atendida a deliberação anterior do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Pedido de registro deferido, rejeitada a impugnação, com a suspensão de dispositivos do estatuto do partido especificados no acórdão, por contrariarem a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE, o qual ficará sujeito às correspondentes adequações.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, o partido político em formação Rede Sustentabilidade (REDE) requereu, em 26.8.2013, o registro de seu estatuto e do respectivo órgão de direção nacional.

O Plenário desta Corte Superior, por maioria, acompanhou o voto da eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral, e indeferiu a referida postulação na sessão de 3.10.2013, tendo em conta não ter o requerente atendido o requisito da comprovação do caráter nacional, mediante o apoio mínimo de eleitores previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995 (Res.-TSE nº 23.282, de 2010, art. 7º, § 1º).

Em 20.2.2014, a mencionada sigla em formação requereu vista dos autos por 10 (dez) dias (documento protocolo nº 3.588/2014-TSE - fl. 17.867), o que foi deferido pela então Ministra Relatora (fl. 17.866), e, posteriormente, pleiteou a prorrogação por mais 20 (vinte) dias (Documento Protocolo nº 7.632/2014-TSE – fls. 17.874-17.875), tendo a eminente Ministra Laurita Vaz concedido novo período de 10 (dez) dias.

Após a restituição dos autos, determinou-se o seu retorno à Secretaria Judiciária desta Corte Superior, a fim de que fossem arquivados (fl. 17.882), tendo a Rede Sustentabilidade solicitado, em 9.3.2015, o desarquivamento dos autos, por intermédio do Documento Protocolo nº 4.253/2015-TSE, e vista fora de cartório por 10 (dez) dias, o que foi deferido em despacho do eminente Ministro Dias Toffoli, presidente, de 10.3.2015 (fl. 17.920).

Em petição protocolada neste Tribunal Superior em 28.4.2015 (Documento Protocolo nº 8.547/2015-TSE – fl. 17.924), outra solicitação de vista dos autos fora do cartório foi requerida, tendo S. Exa. ordenado novo desarquivamento do processo e autorizado o quanto requerido pelo período de 15 (quinze) dias (fl. 17.929).

Em 28.5.2015, a agremiação em formação pleiteou a juntada de certidões comprobatórias de 56.128 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e oito) apoiamentos (fls. 17.941-19.879), que, somados aos 442.524 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro) já reconhecidos e contabilizados pelo acórdão proferido por este Tribunal, totalizariam 498.652 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois), número, segundo alegado, “suficiente para implementar a última condição imposta ao registro do partido”, bem como o desarquivamento deste feito, sua redistribuição, regular processamento e deferimento do pedido de registro com a utilização do número de legenda 18 (fls. 17.939-17.940).

A 26ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Belo Horizonte) encaminhou certidão de apoioamento retificadora, a qual foi juntada ao processo às fls. 19.884-19.890.

Os autos foram a mim redistribuídos em 2.6.2015 e conclusos no dia seguinte.

Em despacho de 11.6.2015 (fls. 19.893-19.896), determinei a remessa destes autos à Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior, a fim de que fosse indicado o quantitativo de apoiamentos necessários à comprovação do caráter nacional, considerada a votação para a Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995, e de que fosse promovida a contabilização dos apoiamentos constantes da documentação encaminhada pela sigla requerente às fls. 17.939-19.879 e pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/MG (Belo Horizonte) às fls. 19.884-19.890.

Às fls. 19.899-19.900, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) questionou as decisões proferidas pelo presidente desta Corte Superior de desarquivamento destes autos e a de minha lavra que deferiu a contabilização de novas assinaturas protocolizadas em 28.5.2015, o que, conforme alegado, constituiria flagrante irregularidade normativa e processual, passados quase dois anos do julgamento do registro pelo Tribunal.

Argumentou que a legislação de regência da matéria sofrera modificações com a Lei nº 13.107, de 2015, não sendo possível o aproveitamento de atos do “processo findo e encerrado”.

Salientou que o art. 26 da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, determina que os registros dos órgãos de direção regionais e municipais de partido em formação que tenha o registro indeferido neste grau de jurisdição tornem-se automaticamente sem efeito.

Requeru, ao final, o reconhecimento da prejudicialidade do pedido de registro, ressaltando que o novo processo deveria oportunizar prazo para impugnação.

Por intermédio da Informação nº 96/2015 - SEDAP/CPADI/SJD (fls. 19.904-19.907), a Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior esclareceu que o quantitativo de apoios necessários à comprovação do caráter nacional, considerada a votação para a Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995, é de 486.679 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove) e que o partido em formação Rede Sustentabilidade (REDE) teria comprovado, com a nova documentação (fls. 17.939-19.890), 55.793 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três) outros apoios.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional da nova legenda.

Por intermédio da petição protocolada nesta Corte Superior sob o nº 15.840/2015-TSE, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) reiterou a solicitação de prejudicialidade deste pedido de registro, nos termos das razões expostas.

É o relatório.

VOTO**O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

(relator): Senhor Presidente, após anterior deliberação do Plenário desta Corte Superior, o partido em formação Rede Sustentabilidade retorna aos autos para requerer o registro de seu estatuto e do respectivo órgão de direção nacional, apresentando, para tanto, certidões comprobatórias de 56.128 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e oito) apoiamentos (fls. 17.941-19.879).

Destaco, para apreciação como preliminar, a manifestação do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Tenho que não se sustenta a argumentação no sentido da aplicação do disposto no art. 26 da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, que estabelece:

Art. 26. Ficarão automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e regionais, se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

A hipótese destes autos, a toda evidência, é peculiarmente distinta, porquanto a decisão desta eg. Corte, proferida em 3.10.2013, a despeito do reconhecimento da satisfação dos demais requisitos legais para o deferimento do registro da requerente, deixou de deferi-lo em razão do atendimento apenas parcial da exigência concernente ao apoio mínimo de eleitores, salvaguardando a possibilidade de que essa condição viesse a ser implementada a posteriori, o que igualmente esvazia a tese da ilegalidade da contabilização de novas certidões em face das alterações normativas introduzidas pela Lei nº 13.107, de 2015.

Suficientes essas razões para a rejeição da impugnação, passo ao exame do mérito.

O registro do estatuto de agremiações partidárias em formação deve atender às formalidades exigidas no art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Na espécie, o partido em formação, quando do pedido de registro apreciado por este Tribunal em 3.10.2013, deixou de atender o requisito concernente à comprovação de seu caráter nacional, consoante disciplinado no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995, por não ter alcançado o número mínimo de apoiantes exigidos à época.

Na decisão majoritária proferida pelo Colegiado nestes autos – pelo indeferimento do registro, em razão do não atendimento do requisito pertinente ao caráter nacional, mediante o apoio mínimo de eleitores – restou expressamente assentado que tal se faria “**sem prejuízo da posterior implementação dessa exigência pelo partido requerente**” (sem destaque no original).

Naquela oportunidade, a em. Ministra Laurita Vaz, então relatora e Corregedora-Geral, após exaustivo exame da documentação trazida aos autos, detalhou o atendimento a todos os requisitos previstos pela legislação de regência, e, no que concerne àquele relativo à comprovação do caráter nacional, assim concluiu:

(...)

A situação concreta parece evidenciar que **o fator tempo mostrou-se decisivo para o resultado até aqui obtido pela agremiação requerente**. Importante anotar que o tempo, na hipótese dos autos, impõe-se contra o partido e não contra o Poder Judiciário, tendo-se em conta que, como bem salientou o Ministério Público, nada obsta o deferimento do registro “*em momento posterior, quando inequivocamente comprovados os apoios mínimos exigidos por lei*”.

A exiguidade do tempo não permitiu, e não permite – **considerada a perspectiva de ter-se o deferimento do registro no prazo de um ano antes da realização das próximas eleições** –, caso admitido o cabimento da providência nesta instância superior, baixar o processo em diligência para verificações destinadas à apuração de possíveis falhas ou deficiências ocorridas no âmbito dos cartórios eleitorais.

Todavia, é forçoso ressaltar que a documentação trazida aos autos demonstra, sem dúvida, os louváveis esforços envidados para o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da nova agremiação partidária, os quais, a despeito do não atingimento do mínimo de apoios exigidos pela legislação de regência, ao que tudo indica, seguiram pauta de atuação estritamente republicana, sendo de consenso médio, ainda, que, caso sejam cumpridas as condições necessárias, a REDE contribuirá para o debate político nacional.

Igualmente, é de se destacar a mobilização incansável da Justiça Eleitoral para garantir a celeridade dos procedimentos que asseguraram a finalização da instrução processual **no curtíssimo lapso de menos de quarenta dias e a apresentação da matéria à eg. Corte nesta assentada de julgamento**, com o Ministério Público Eleitoral manifestando-se conclusivamente em apenas 24 (vinte e quatro) horas e esta relatora examinando o vasto acervo documental destes autos em menos de 48 (quarenta e oito) horas.

Com efeito, os Cartórios Eleitorais, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária desta Corte Superior e o gabinete desta relatora no Tribunal Superior Eleitoral, cujas atuações, para além das determinações e balizas estabelecidas nas normas atinentes à espécie, evidenciaram máximo denodo no cumprimento dos deveres funcionais, inclusive com o exercício dos respectivos misteres durante o período noturno e fins-de-semana, sendo exemplo disso o exame de 22.086 (vinte e duas mil e oitenta e seis) assinaturas juntadas tão somente **em 27.9.2013**, já no final do expediente.

(...)

Ante o exposto, verificado o não cumprimento, até o momento, do requisito pertinente à obtenção do número mínimo de apoiantes necessários à demonstração do caráter nacional da nova sigla, preconizado na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, INDEFIRO o registro da Rede Sustentabilidade, sem prejuízo da posterior implementação dessa exigência pelo partido requerente. **(com destaques no original)**

Resta, portanto, examinar a satisfação do requisito em apreço, único apenas parcialmente atendido à época do primeiro julgamento proferido por este Colegiado.

Consoante noticiado, após o recebimento dos autos por redistribuição, determinei, em 11.6.2015, sua remessa à Secretaria Judiciária deste Tribunal, a fim de que:

- a) indique o quantitativo de apoiantes necessários à comprovação do caráter nacional, considerada a votação para a Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995;
- b) promova a contabilização dos apoiantes constantes da documentação encaminhada pela sigla requerente às fls. 17.939-19.879 e pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/MG (Belo Horizonte) às fls. 19.884-19.890.

A manifestação da SJD (fls. 19.904-19.907) apontou que

(...) de acordo com informações prestadas pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) – Protocolo nº 3.683/2015, o apoio mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre o total de votos dados à última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e nulos, corresponde a **486.679** (quatrocentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e nove) assinaturas, conforme tabela abaixo:

UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
AC	399.201	1.996,005	418.772	418,77
AL	1.384.584	6.922,92	1.612.496	1.612,50
AM	1.658.407	8.292,035	1.791.817	1.791,82
AP	386.084	1.930,42	407.846	407,85
BA	6.646.541	33.232,71	7.818.832	7.818,83
CE	4.367.020	21.835,1	5.007.565	5.007,57
DF	1.454.063	7.270,315	1.674.508	1.674,51
ES	1.794.470	8.972,35	2.150.248	2.150,25
GO	3.032.760	15.163,8	3.514.438	3.514,44
MA	3.130.492	15.652,46	3.433.672	3.433,67
MG	10.135.045	50.675,23	12.186.182	12.186,18
MS	1.276.893	6.384,465	1.444.320	1.444,32
MT	1.454.612	7.273,06	1.686.876	1.686,88
PA	3.756.049	18.780,25	4.091.840	4.091,84
PB	1.936.819	9.684,095	2.334.522	2.334,52
PE	4.483.227	22.416,14	5.304.380	5.304,38
PI	1.733.434	8.667,17	1.901.414	1.901,41
PR	5.665.222	28.326,11	6.536.251	6.536,25
RJ	7.657.034	38.285,17	9.693.862	9.693,86
RN	1.580.871	7.904,355	1.935.105	1.935,11
RO	798.475	3.992,375	885.929	885,93
RR	238.099	1.190,495	262.194	262,19
RS	5.942.063	29.710,32	6.976.843	6.976,84
SC	3.376.535	16.882,68	4.058.912	4.058,91
SE	1.052.826	5.264,13	1.239.891	1.239,89

SP	21.261.660	106.308,3	25.736.781	25.736,78
TO	733.225	3.666,125	801.084	801,08
TOTAL	97.335.711	486.678,56	114.906.580	114.906,58

Fonte: Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) – Protocolo nº 3.683/2015

4. A fim de consolidar os dados referentes ao apoio constante da documentação encaminhada pela requerente às fls. 17.939-19.879 e pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/MG (Belo Horizonte) às fls. 19.884-19.890, procedeu-se à contagem do apoio certificado pelos Cartórios Eleitorais e pelo Tribunal Regional de Sergipe, cujo resultado se apresenta, analiticamente, ao final desta informação (**Anexo I**), e de forma consolidada no quadro a seguir:

UF	APOIAMENTO
AL	298
AM	1.041
AP	426
BA	830
CE	546
DF	2.576
ES	1.871
GO	3.801
MA	1.116
MG	8.923
MS	932
MT	441
PA	162
PB	520
PE	6.675
PR	1.188
RJ	6.009
RN	264
RS	3.318
SC	985
SE	2.557
SP	11.314
TOTAL	55.793

5. Registra-se que, em algumas das certidões expedidas pelas Zonas Eleitorais do estado do Amazonas e do Rio de Janeiro, o total do apoio consignado nas certidões se refere àquele já considerado no julgamento em 2013 (fls. 17.435 a 17.604) acrescidos com o total dos novos apoios. Por essa razão, para efeito de contabilização, foi considerada somente a diferença entre essas certidões.

6. Quanto à documentação encaminhada pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/MG (Belo Horizonte), às fls. 19.884-19.890, trata-se de uma certidão retificadora da que fora expedida em 12 de maio de 2015 (fl. 18.351), tendo sido procedido o ajuste no total de apoio certificado (fls. 18.351 e 19.885).

7. Atendido ao que fora determinado, sugere-se o encaminhamento destes autos ao Exmo. Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, com a seguinte informação:

- o quantitativo necessário à comprovação do caráter nacional do partido em formação, nos termos do item 3 desta informação, é de **486.679** (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove) apoios;

- o total do apoio comprovado pela agremiação Rede Sustentabilidade, às fls. 17.939-19.879 e pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/MG (Belo Horizonte) às fls. 19.884-19.890, conforme tabela anexa, é de **55.793** (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três) apoios. **(com destaques no original)**

Impende consignar, outrossim, relativamente às **442.524 (quatrocentas e quarenta e duas mil, quinhentas e vinte e quatro)** assinaturas contabilizadas pela em. relatora por ocasião do julgamento ocorrido em 3.10.2013, o quanto destacado pelo em. Ministro Henrique Neves, de cujo voto extraio o seguinte fragmento:

(...)

Da mesma forma, da relação apresentada pela eminente relatora, ainda que não seja significativa porque não se alcança o número necessário, não considero as assinaturas obtidas no Rio Grande do Norte, em Roraima e em Sergipe, pois as assinaturas apresentadas neste Tribunal são inferiores a 0,1 % do eleitorado. No Rio Grande do Norte, seriam 1.878, e foram apresentadas 1.811; em Roraima, seriam 234, apresentadas 232; em Sergipe, 1.185, apresentadas 929.

Eu descontaria essa diferença das 442.000 assinaturas a que se faz referência, até para efeito de apreciação posterior, caso o partido venha apresentar novas assinaturas em momento futuro, para considerar 439.556 assinaturas válidas, sem prejuízo de inclusive a essas serem trazidas outras certidões que possam atestar.

(...)

Verificados os novos quantitativos apresentados pela sigla requerente, tem-se que os colhidos nos Estados do Rio Grande do Norte e de Sergipe superam o percentual exigido pela legislação, o mesmo não se verificando quanto ao Estado de Roraima.

Decotadas as **232 (duzentas e trinta e duas)** assinaturas contabilizadas naquela unidade da Federação (RR) e somadas aquelas **55.793 (cinquenta e cinco mil, setecentas e noventa e três)** trazidas posteriormente, ter-se-ia um total de **498.085 (quatrocentos e noventa e oito mil e oitenta e cinco)** apoiamentos, que supera os **486.679 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove)** exigidos por lei.

Conforme acertadamente concluiu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (fls. 19.976-19.981):

(...)

Com base no citado precedente da eg. Suprema Corte, depreende-se que a decisão prolatada por esse Tribunal Superior Eleitoral é de índole jurídico-administrativa e não pode mais ser objeto de reforma, possuindo caráter imodificável, já que configura ato jurídico perfeito e acabado, salvo por meio da via judicial cabível (art. 5º, XXXV, da Constituição).

Nesse norte, não há dúvidas de que o Plenário dessa Corte, ao realizar o julgamento em 3.10.2013, chancelou a validade dos 442.524 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro) apoiamentos. E ainda concedeu a possibilidade de posterior implementação pelo partido da exigência contida no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 9.096/95. Situação jurídica esta que se mostra irretratável nesta via, já que, no Direito Administrativo, vige o princípio da proteção à confiança. Se essa Corte Superior, por meio de decisão proferida pelo Plenário, facultou à parte que continuasse a obter os apoiamentos necessários ao seu registro, não há como, neste momento, admitir-se uma alteração, uma desestabilização de tal relação jurídica.

Não há como se admitir a aplicação da Lei n.º 13.107/2015, impondo-se ao requerente que os apoiamentos agora apresentados sejam de pessoas não filiadas a partidos políticos, se o procedimento até então por ele adotado baseava-se em uma decisão proferida por essa Corte Superior Eleitoral. A necessidade de observância da novel legislação afrontaria a boa-fé da parte, que agiu de acordo com a chancela desse Tribunal Superior.

Assim, em relação às alterações introduzidas pela Lei nº 13.107/2015, é forçoso reconhecer que tal legislação não incide sobre os apoiamentos coletados antes do seu advento, não podendo prejudicar os fatos jurídicos já consumados e amparados por decisão desse tribunal, e nem sobre aqueles obtidos após a edição da lei, em atenção ao princípio da proteção à confiança.

(...).

Observo, finalmente, que alguns dispositivos do estatuto da requerente, adiante discriminados, encontram-se, ainda que parcialmente, em desacordo com a legislação eleitoral e com a jurisprudência desta Corte Superior, a demandar adequação, sem prejuízo do provimento favorável aos pedidos formulados na inicial:

Dispositivo do Estatuto	Fundamento legal
Art. 14, IV	Lei nº 9.096/95, art. 31, II
Art. 32, Parágrafo único, V e VI	Lei nº 9.096/95, arts. 10 e 11
Art. 64, IV	Lei nº 9.096/95, art. 31, II
Arts. 88 a 91	Lei nº 9.096/95, art. 18 Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III
Art. 118	Lei nº 9.096/95, art. 31, II
Art. 126, § 2º	Lei nº 9.096/95, art. 31, II
Arts. 128 e 129	Lei nº 9.096/95, art. 31, II
Art. 144, XIX	Lei nº 9.096/95, art. 31, II

Por todo o exposto, diante da satisfação das exigências impostas pela Lei nº 9.096, de 1995, e pela Res.-TSE nº 23.282, de 2010, quanto ao requerimento de registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional do partido em formação Rede Sustentabilidade neste Tribunal, rejeito a impugnação do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) e defiro o pedido, com a ressalva da suspensão dos dispositivos estatutários ora indicados, para cuja adequação fica cientificado o novo partido com a presente decisão.

É como voto.